

O SISTEMA PRISIONAL: O ENCARCERAMENTO EM MASSA DEVIDO À FALTA DE UM CRITÉRIO OBJETIVO PARA CARACTERIZAR QUE É TRAFICANTE E QUEM É USUÁRIO.

Rede de Ensino Doctum – Unidade de Caratinga /MG
Trabalho de conclusão de curso II

Cláudia de Abreu **SIMEÃO**¹
Bruna Rafaela de Oliveira **CAMPOS**²
Pedro Lucas de Freitas Silva **TORRES**³
Karen Stefanny Costa de **MELO**⁴
Ryan Cerqueira **FERREIRA**⁵

RESUMO

O presente artigo em questão discute temas relacionados à superlotação carcerária, com o objetivo de analisar a situação atual dos presídios brasileiros. Também são abordados os desafios enfrentados no sistema prisional do país, sobretudo o encarceramento em massa devido à questão em ênfase que é a falta de um critério objetivo para a aplicação da Lei 11.343/2006, pois fica a cargo do magistrado definir se a quantidade de drogas apreendidas e, também, das circunstâncias em que ocorreu a apreensão dirá se é um crime equiparado a hediondo ou um típico crime simples. Portanto, para compreender melhor a realidade das prisões, é essencial entender a estrutura social vigente e como o processo de ressocialização se torna complexo diante da influência da globalização e do neoliberalismo.

Palavras-chave: Racismo. Sistema Prisional. Lei de Drogas. Traficante. Usuário.

¹ Cláudia de Abreu Simeão, graduanda no 10º período da Rede Doctum, email: aluno.claudia.simeao@doctum.e-du.br

² Bruna Rafaela de Oliveira Campos, graduanda no 10º período da Rede Doctum, email: aluno.bruna.campos@doctum.e-du.br

³ Pedro Lucas de Freitas Silva Torres, graduando no 10º período da Rede Doctum, email: aluno.pedro.torres@doctum.e-du.br

⁴ Karen Stefanny Costa de Melo, graduanda no 10º período da Rede Doctum, email: aluno.karen.melo@doctum.e-du.br

⁵ Ryan Cerqueira Ferreira, graduando no 10º período da Rede Doctum, email: aluno.ryan.ferreira@doctum.e-du.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1. O ENCARCERAMENTO EM MASSA NOS PRESÍDIOS DO BRASIL.....	4
2. A PROBLEMÁTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS	7
3. A FALTA DE UM CRITÉRIO OBJETIVO PARA DIFERENCIAR TRAFICANTES DE USUÁRIOS NA LEI ANTIDROGAS RESULTA, NA PRÁTICA, NO AUMENTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA	12
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como finalidade apresentar o tema “O Sistema Prisional: O encarceramento em massa devido à falta de um critério objetivo para caracterizar quem é traficante e quem é usuário”, pelas razões adiante apresentadas.

Trata-se de um tema muito pertinente para sociedade, pois mostra ser um grande problema no cenário brasileiro que merece ser compreendido, e dessa forma será possível buscar soluções para esse impasse. Será realizada uma análise de forma crítica sobre o grande número de usuários de drogas aprisionados, muitas vezes por crimes sem violência em presídios, torna-se necessário observar o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de garantir que esse grupo aprisionado tenha acesso aos direitos fundamentais.

Consoante a isso, entende-se que a falta de um critério objetivo gera inúmeras consequências para infraestrutura das prisões devido a superlotação e também para sistema jurídico penal que não está sendo aplicado de maneira equitativa. O tema escolhido faz uma relação com a temática do Projeto Integrador que fala sobre os Conflitos Econômicos e Sociais.

O objetivo principal neste contexto será sobre a problemática do encarceramento em massa e suas principais causas, onde será feito também uma análise crítica a atual Lei Antidrogas (Lei 11.343, de 2006), desde a sua promulgação veio sendo instaurada como uma forma mecanismo de combate ao tráfico de drogas, mas não traz soluções para o encarceramento em massa

Ante ao acima explanado, nasce o questionamento sobre: A omissão desse critério objetivo, possibilita o encarceramento em massa? Conforme garante Gabriela de Matas Soares Braga: “não é o narcotraficante poderoso, organizado e violento que é levado à prisão, mas sim o usuário de drogas e o pequeno comerciante” (BRAGA, 2017, p. 14). ”

E para robustecer essa concepção, observa-se o posicionamento e voto Alexandre de Moraes, onde ele propôs que: as pessoas flagradas com até 60g de maconha ou que tenham seis plantas fêmeas sejam presumidamente usuárias. Ele explicou que chegou a esses números a partir de um estudo sobre o volume médio de apreensão de drogas no Estado de São Paulo (SP), entre 2006 e 2017. (Processo: RE635659).

Metodologicamente, adota-se as pesquisas feitas através de artigos científicos, revistas e sites de referências, tratando sobre a lei de Drogas, sistema prisional, objetivando diferenciar alguns pontos como consumo de drogas e tráfico de drogas, embasados nos textos: Biopolítica

Neoliberalismo e as guerras às drogas e também Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro disponibilizados pela instituição.

Será elaborado no presente artigo, argumentos lógicos que tendem a convencer o leitor, desenvolvendo uma explicação perante o tema de maneira clara, objetiva e evitando ambiguidades, no intuito de projetar uma imagem credível, a quem nos lê e quem nos valia, além de seguir uma articulação lógica entre as frases e os parágrafos, fazendo um bom uso da pontuação e seguindo as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Assim, no primeiro capítulo será abordado sobre o encarceramento em massa nos presídios do Brasil e como a legislação penal é rígida e severa, e também como o racismo e a desigualdade social e econômica ajuda no aumento da criminalidade e automaticamente contribui também na superlotação e condições precárias dentro dos presídios do Brasil.

No segundo capítulo, irá debater sobre a problemática do encarceramento em massa e suas principais causas, onde faremos uma análise crítica a atual Lei Antidrogas (Lei 11.343, de 2006), desde a sua promulgação veio sendo instaurada como uma forma mecanismo de combate ao tráfico de drogas, mas não traz soluções para o encarceramento em massa.

Adiante, no terceiro capítulo ficará responsável de afirmar que a falta de um critério objetivo para diferenciar traficantes de usuários na lei antidrogas resulta, na prática, no aumento do encarceramento em massa.

1. O ENCARCERAMENTO EM MASSA NOS PRESÍDIOS DO BRASIL.

O encarceramento em massa nos presídios do Brasil é um problema complexo e multifacetado que tem sido motivo de preocupação por muitos anos. E existem várias razões que contribuem para esse fenômeno, como por exemplo, a legislação penal brasileira que é conhecida por sua rigidez, impondo penas extensas para diversos tipos de crimes. Como resultado, há um elevado índice de condenações e prisões no país.

A falta de eficiência e a corrupção no sistema jurídico do Brasil também representam grandes obstáculos, resultando em processos demorados e injustos que contribuem para a sobrecarga do sistema carcerário.

A disparidade social, racial e econômica no Brasil é um fator que também pode aumentar a incidência de crimes, uma vez que pessoas provenientes de regiões marginalizadas têm mais chances de se envolver em atividades ilegais e serem detidas pela polícia.

Pode citar também que a falta de um critério objetivo para caracterizar quem é traficante e quem é usuário contribui para o encarceramento em massa, pois é comum nas prisões do Brasil encontrar superlotação, condições deploráveis e violência, por consequência de não constar na legislação um critério objetivo para caracterizar quem é usuário ou traficante, este critério é de suma importância para que não haja superlotação e situações deploráveis dentro dos presídios do Brasil.

Então a proposta é refletir sobre a estrutura do encarceramento que é marcada pela opressão, pelo preconceito e pela segregação, pela questão de gênero, pela ausência dos sujeitos e de critérios; instigando-nos a refletir.

Por que a cultura judicializada e criminalizada não atinge todos igualmente?

Para responder essa pergunta é necessário, falar como o sistema de justiça criminal tem uma profunda conexão com o racismo em muitas sociedades ao redor do mundo, conforme cita Borges:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial[...] Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status [...] de cidadania ou possibilidade de alcançá-la.⁶

E, abordar sobre o racismo sistêmico dentro do sistema de justiça criminal é crucial para alcançar uma sociedade mais justa e equitativa.

No entanto, é de suma importância explicitar o que é o racismo, de acordo com Silvio Luiz de Almeida:

[...] um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.⁷

E, tendo em vista que o racismo tem grande participação no encarceramento em massa, pode-se dizer que "a punição já foi naturalizada no imaginário social"⁸. E é neste mesmo imaginário que se acredita que os valores sociais, raciais, políticos e econômicos são os

⁶ BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte, Minas Gerais. Letramento: Justificando, 2018, p.16-17

⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 15-16.

⁸ BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte, Minas Gerais. Letramento: Justificando, 2018, p. 30

responsáveis de definir um perfil para as pessoas que estão presas. E que realmente, essas são as "opressões estruturais e estruturantes dá constituição de uma sociedade que [...] marca em todos os seus processos, relações e instituições sociais, as características da violência, usurpação [...]"⁹

Esta realidade brasileira é definida por um conjunto de expressões que indicam as desigualdades da sociedade. Tais expressões da questão social existem no sistema penitenciário, sendo possível visualizar pobreza, violação de direitos, insalubridade, fragilização de vínculos, uso de álcool e outras drogas, exclusão, racismo, doenças psíquicas e físicas, e outras inúmeras desigualdades fruto da sociedade capitalista, e o acirramento do capital e do trabalho, proporcionados pelas transformações no mundo do trabalho.

Diante desta problemática, é importante ressaltar que a luta de classes tem se intensificado com o surgimento desse novo modelo de produção e a perpetuação das relações capitalistas. Enquanto o trabalhador possui apenas a sua força de trabalho, o capitalista detém os meios de produção, o que resulta em desigualdades e impactos negativos na sociedade, devido à lógica capitalista que promove a precarização das relações sociais.

A estrutura social brasileira atual reflete a exploração histórica que o país sofreu durante a colonização, contribuindo para a marginalização e estigmatização de negros e pobres, sobretudo no sistema prisional. Dentro desse contexto capitalista vigente, observamos uma maioria empobrecida – considerada minorias sociais, por serem discriminadas e estigmatizadas – e uma minoria privilegiada. Essa organização social nos remete à imagem de uma pirâmide, na qual os mais desfavorecidos sustentam a base sem usufruir plenamente de seus direitos, afastando-se de uma realidade mais equitativa. Essas questões levantam reflexões sobre a alta proporção de indivíduos pobres entre a população carcerária, evidenciando que são os mais afetados pela falta de poder e oportunidades.

Diante da ausência de políticas que garantam igualdade para todos, muitos acabam marginalizados de forma ainda mais acentuada, uma vez que já se encontram à margem da sociedade. Além disso, é necessário questionar o imaginário social preestabelecido, que já exclui pobres, negros, jovens e mulheres por suas características externas. Nesse sentido, é perceptível a disparidade no tratamento dado a brancos e negros, refletindo o estigma social mencionado anteriormente.

⁹ BORGES, Juliana. "Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios". Blog da Boitempo, jun. 2017 Disponível em: Acesso em: 9 de abril de 2024

Portanto no Brasil, país em que a estrutura social se transforma e ressignifica a todo tempo os modos de subalternação de grupos inferiorizados, ser pessoa negra, significa ser: “desde sempre, excluído das esferas de cidadania, do consumo, de pertencimento político”, perder sua humanidade, ou seja: “não ser, significa ser, socialmente, desde sempre, socialmente morto”.¹⁰

Resta evidenciado, que ser negro nos dias atuais do Brasil contribui para sejam sempre criminalizados, e que por isso qualquer quantidade de drogas encontradas em mãos negras sempre será considerado tráfico, o que já não acontece com pessoas brancas, conforme o pensamento do Ministro Alexandre de Moraes que assevera em seu voto no (Processo: RE635659):

É possível constatar que os jovens, em especial os negros (pretos e pardos), analfabetos são considerados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) do que os maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior. A necessidade de equalizar uma quantidade média padrão como presunção relativa para caracterizar e diferenciar o traficante do portador para uso próprio vai ao encontro do tratamento igualitário entre os diferentes grupos socioculturais, como medida de Justiça e Segurança Jurídica, diminuindo-se a discricionariedade das autoridades públicas.¹¹

Assim, conclui-se o encarceramento em massa é visto como o encarceramento massivo dos negros. À vista disso, as prisões não estão sendo espaços de reintegração, pois o crescimento exacerbado de presos não é eficaz para conter a violência e as expressões da questão social manifestada. Ao invés disso, a superlotação e a violação de direitos favorecem a reincidência dessa população.

2. A PROBLEMÁTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS

O encarceramento em massa é um fenômeno de alta complexidade que tem ganhado destaque em debates sobre justiça social e política criminal. Este fenômeno refere-se ao aumento desproporcional do número de pessoas encarceradas. E quando se refere ao encarceramento em massa no Brasil conclui-se que é um fenômeno complexo e multifacetado, com raízes profundas em diversas questões sociais, políticas e econômicas. E a seguir pode-se explicar algumas das principais causas e problemas associados a esse fenômeno.

¹⁰ VARGAS, João. Por uma mudança de paradigma: antinegritude e antagonismo estrutural. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez. 2017.

¹¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659. SÃO PAULO. Disponível em: < <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf> > Acesso em: 9 de abril de 2024

Para iniciar, é preciso falar sobre a desigualdade Social e Econômica, tendo em vista que o Brasil enfrenta uma grande desigualdade social e econômica, o que contribui para altos índices de criminalidade. Comunidades mais pobres frequentemente enfrentam maiores taxas de violência e têm menos acesso a oportunidades educacionais e econômicas.

No Brasil a concentração de renda é muito intensa. O Coeficiente de Gini, usado mundialmente para expressar a concentração de renda, já atingia 0,50 em 1960. Trinta anos depois, aumentadas as desigualdades sociais, o Índice de Gini saltou para 0,63, demonstrando a abissal diferença entre as classes sociais. Havendo ou não como combater o abismo entre pobres e ricos, o fato é que essa disparidade econômica acaba tendo reflexos importantes na vida de toda a sociedade. Os altos índices de criminalidade geralmente vêm associados a essa diversidade econômica: cresce a desigualdade e cresce a violência.¹²

Então fica claro que a desigualdade pode levar a uma maior incidência de crimes e, conseqüentemente, a uma maior taxa de encarceramento.

O Sistema de Justiça Criminal é marcado também por desigualdades e ineficiências. Muitas vezes, as pessoas de classes sociais mais baixas enfrentam dificuldades em acessar uma defesa legal adequada. Isso pode resultar em condenações mais severas e maior taxa de encarceramento para esses indivíduos.

As Leis e Penas Severas frequentemente também contribuem pois prescrevem penas severas para uma ampla gama de crimes. A imposição de penas mínimas obrigatórias e a falta de alternativas ao encarceramento, como programas de reabilitação ou penas alternativas, contribuem para o aumento da população carcerária.

A Superlotação e Condições Prisionais certamente é um grande fator, já que as prisões brasileiras estão frequentemente superlotadas, o que resulta em condições de vida precárias e desumanas para os detentos.

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.¹³

¹² SAMPAIO, Karla. A Criminalidade e a Desigualdade Social. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social/328605993>> Acesso em: 04 de setembro. de 2024.

¹³ CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 08 de setembro. 2024.

Essa superlotação não só agrava as condições de vida dentro das prisões, mas também cria um ciclo de reincidência e dificuldade de reintegração social.

A Falta de Reabilitação e Ressocialização também colabara pois o sistema prisional no Brasil tem falhado em oferecer programas efetivos de reabilitação e ressocialização. Sem oportunidades para educação e formação profissional, muitos detentos enfrentam grandes dificuldades para reintegrar-se à sociedade após a prisão, o que aumenta a probabilidade de reincidência.

A Violência e Criminalidade também deve ser citada pois a alta taxa de violência e criminalidade no Brasil contribui para uma maior demanda por encarceramento. A sensação de insegurança e a pressão por uma resposta rápida e severa ao crime podem levar a uma abordagem mais punitiva.

Estigmatização e Exclusão Social, pois as pessoas que já estiveram no sistema prisional frequentemente enfrentam estigmatização e exclusão social, o que pode dificultar sua reintegração e aumentar a probabilidade de reincidência. A falta de apoio e oportunidades após a prisão perpetua o ciclo de criminalidade e encarceramento.

O Custo do Sistema Prisional, o custo financeiro do encarceramento em massa é significativo para o governo. A manutenção de um grande número de presos requer recursos consideráveis, que poderiam ser investidos em programas de prevenção e políticas sociais. Políticas de Drogas também é um fator tendo em vista a abordagem punitiva em relação às drogas tem contribuído significativamente para o encarceramento em massa. A guerra às drogas no Brasil levou a um aumento no número de presos por crimes relacionados a entorpecentes, muitas vezes resultando em penas desproporcionais e encarceramento prolongado, especialmente para indivíduos envolvidos em crimes de menor gravidade.

E em síntese, a Lei n o 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais argumentos no qual se baseia e se legitima o superencarceramento. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja, oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas.

De acordo com uma pesquisa apontada pelo site do G1, o Brasil já contabiliza um déficit de 273,3 mil vagas, sendo que hoje existem 668.182 presos e 37% deles são provisórios. Hoje,

o estado com maior superlotação no Brasil é o Amazonas, com 230% acima da sua capacidade, “o que significa que há mais de 3 presos por vaga”.¹⁴

Observando também os dados do DEPEN (contabiliza-se um total de 679.687 presos no sistema penitenciário brasileiro atual. Destes, 332.480 encontram-se no regime fechado, e mais de 207 mil como presos provisórios, estando aprisionados sem condenação. Salienta-se que mais de 96% destas penas estão sendo cumpridas em estabelecimentos penitenciários.¹⁵

Levando em conta os números no que concerne à raça/cor/etnia dos detentos, é evidenciado o seguinte parâmetro: pretos e pardos integram um total de 383.833 dos detentos. Número que supera, em muito, o universo de brancos, cujos números são de 169.547 pessoas privadas de liberdade.¹⁶

Nesta oportunidade, entendemos que o poder punitivo continua atuando sobre os corpos de jovens negros, pobres, usuários de drogas e não traficantes e de baixa instrução no Brasil, parte de um sistema penal que nunca adotou de forma real o ideal ressocializador, mas que sempre carregou consigo a função velada de castigos, tortura e extermínio dos indesejáveis, tendo a morte como seu principal produto.¹⁷

Entretanto, a econômica capitalista continua se aplicando sobre a criminalização e tipificação penal dos delitos cometidos em sua maioria pela juventude negra e pobre do país, pois embora a mídia sensacionalista deixe em evidência apenas os crimes cometidos contra a pessoa, segundo dados do DEPEN, os crimes contra vida não ultrapassam os 17% do total de crimes apurados, em contraste com os mais de 70% dos crimes cometidos contra o patrimônio (roubo, furto, apropriação indébita, etc) e os cometidos contra a lei de drogas (lei 11.343/2006)¹⁸

¹⁴ VELASCO, Clara. D’AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago. AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>>. Acesso em: 4 de agosto de 2024.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: Acesso em: 13 de setembro de 2024

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: Acesso em: 13 de setembro de 2024

¹⁷ CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. A Crise Estrutural do Capital e o Encarceramento em Massa: O Caso Brasileiro. 2019. 165 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, UFPB, João Pessoa, 2019. p.77

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: Acesso em: 13 de setembro de 2024

Desta feita, apenas pessoas de baixa renda e de minorias frequentemente enfrentam barreiras significativas para obter uma defesa legal adequada e são, portanto, mais propensas a serem condenadas e a receber penas mais severas e lotar o sistema carcerário.

Tais informações informadas neste texto evidenciam apenas uma pequena parte do desafio que nosso país enfrenta, o qual é ainda maior e mais complicado, com tendência a se agravar a cada ano. Apesar de a Lei de Execução Penal garantir direitos aos detentos, na prática a realidade é diferente. Como é possível que mais de 3 presos ocupem uma única vaga, se a vaga é destinada a apenas uma pessoa? Isso demonstra negligência com a qualidade de vida desses indivíduos, uma vez que, embora percam a liberdade, não perdem a sua dignidade, indicando uma clara violação do artigo 85 da LEP, que estabelece que "o estabelecimento penal deve ter capacidade compatível com sua estrutura e finalidade". Uma cela lotada com mais pessoas do que sua capacidade não atende às necessidades básicas da unidade habitacional. Uma cela superlotada não pode fornecer condições adequadas de saúde, pois a concentração de pessoas, especialmente em um espaço fechado, gera calor e falta de ventilação. A ausência de "condições de temperatura adequadas à vida humana", conforme exigido pelo artigo 88 da Lei de Execução Penal, é um requisito fundamental. A falta de ventilação favorece a propagação de doenças, que podem ser facilmente transmitidas de um preso para outro. De acordo com uma especialista do Ministério da Saúde, as principais doenças em ambientes prisionais são: tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis (DST), hepatites e dermatoses.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em uma entrevista feita pelo site da BBC, ao ser questionado sobre seu diagnóstico em relação ao sistema penitenciário brasileiro, respondeu: "Nós temos 360 mil vagas e quase 700 mil presos, uma superlotação. As condições dos presídios são péssimas. E a tendência, em função da legislação e a questão do tráfico de drogas, é a intensificação das prisões, principalmente as preventivas". E ainda complementou: "Pouco se fez em termos globais para dar uma racionalidade ao sistema. Há muitos anos não se constroem presídios. São poucos inaugurados."

A problemática do encarceramento em massa é, portanto, um reflexo de políticas públicas que priorizam a punição em detrimento da reabilitação e da reintegração social. A combinação de políticas draconianas, desigualdade econômica e a mercantilização do sistema penitenciário contribuem para um ciclo contínuo de encarceramento e marginalização. A reflexão crítica e a reforma abrangente são necessárias para enfrentar as causas profundas desse fenômeno e promover um sistema de justiça mais equitativo e humano.

Então a superlotação traz consigo grandes problemas, é desumana e cruel, e vai contra toda a dignidade do ser humano em sua essência, pois os detentos vivem em situação de pura calamidade e insalubridade, ou seja, dificilmente algum detento escapará de suas consequências, pois não tem acesso a uma condição de vida sadia.

Portanto, se falta qualidade de vida, não há como esperar que os detentos que sobrevivem à essas condições tenham seus direitos concretizados. Falta respeito com a dignidade do ser humano, pois o cenário que é visto hoje é, no sentido mais profundo da palavra, humilhante: “prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidséticos...”¹⁹

3. A FALTA DE UM CRITÉRIO OBJETIVO PARA DIFERENCIAR TRAFICANTES DE USUÁRIOS NA LEI ANTIDROGAS RESULTA, NA PRÁTICA, NO AUMENTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA.

Este capítulo reserva-se para a análise dos efeitos da Nova Lei de Drogas. Através da demonstração de dados sobre a população carcerária brasileira presa pelo delito de tráfico de drogas extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), percebe-se a intensificação do encarceramento por este crime, tendo em vista a falta de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos, são fatores que contribuem para o encarceramento em massa.

A Nova Lei de Drogas foi criada em um contexto de forte repressão, combinada com estratégias preventivas, mas apresenta várias falhas e lacunas. Isso levou a sérias consequências sociais, como o aumento do encarceramento e a resistência em encaminhar usuários de drogas para o sistema de saúde.

Conforme o relatório de junho de 2014 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é possível verificar que crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes são de maior incidência, uma vez que 27% dos registros de delitos praticados pelas pessoas privadas de liberdade

¹⁹ LEAL, César Barros. *Prisão – Crepúsculo de uma Era*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.

correspondem ao tráfico de drogas, enquanto o de roubo é de 21%, furto 11%, receptação 3%, homicídio 14%, latrocínio 3%.²⁰

Salo de Carvalho aponta que houve um crescimento considerável no número de indivíduos presos devido ao crime de tráfico de drogas:

Em 2007 o tráfico de drogas representava 15% da população carcerária, sendo que os delitos de roubo simples e qualificado e latrocínio atingiam 32%. Em 2011 há uma mudança substancial: o tráfico é responsável por 24,43% dos apenados, e o roubo simples e qualificado e latrocínio decrescem para 28%.²¹

Dessa forma, conforme Salo de Carvalho, a avaliação da composição da população carcerária no Brasil em relação aos crimes atribuídos sustenta a ideia de que o punitivismo no país se baseia principalmente no delito de tráfico de drogas.

Assim, ao examinarmos a Nova Lei de Drogas, podemos observar a relação entre os verbos centrais dos artigos 28 e 33. O artigo 33 aborda condutas como adquirir, armazenar, transportar e manter drogas, além de outras treze modalidades, enquanto o artigo 28 considera crime o ato de adquirir, guardar, armazenar, transportar ou portar drogas para consumo pessoal.

Dessa forma, evidencia-se cinco condutas objetivas iguais (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo), as quais, no entanto, possuem punições diversas.

Segundo Sergio Seibel, a ausência de critérios claros para diferenciar traficantes de usuários estaria contribuindo para um aumento no número de prisões de supostos traficantes.

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo.²²

Diante da lacuna na legislação, a interpretação do dispositivo legal recai inicialmente sobre a autoridade policial. Conforme aduz Salo de Carvalho, irá identificar se o sujeito, por exemplo, que “traz” consigo droga, realiza a conduta incriminada com o intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo²³, definindo assim quem é considerado traficante e quem é usuário. Esse poder excessivo nas mãos do policial é fundamental para classificar o crime como de menor potencial ofensivo ou

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: Acesso em: 13 de setembro de 2024

²¹ CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205.

²² SEIBEL, Sérgio. A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública. Disponível em: Acesso em: 21 de setembro de 2024

²³ CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 447

como um delito equivalente a crimes hediondos, o que pode levar a injustiças devido à ampla discricionariedade do agente.

Além disso, embora o parágrafo 2º do artigo 28 se dirija ao juiz, é evidente que a primeira instância penal encarregada da incriminação é a polícia. Salo de Carvalho ilustra que, conforme a estrutura da persecução criminal brasileira, o primeiro filtro sempre será o policial²⁴. Essas ações policiais, posteriormente, serão validadas pelo Ministério Público, que as utilizará como base para apresentar denúncia.

O autor Marcelo Campos conduziu uma pesquisa em duas áreas da cidade de São Paulo e chegou à conclusão de que 75% das pessoas acusadas o foram por possuírem até 25 gramas de substâncias ilícitas.²⁵

Dessa forma, Marcelo Campos chegou à conclusão de que “mesmo em situações de pequenas quantidades de drogas, os juízes impõem penas de prisão aos réus: 82 dos 143 casos analisados, representando 57,3%.”²⁶

A pesquisa conduzida por Marcelo Campos revela a criminalização de pessoas com pequenas quantidades de drogas, resultando no encarceramento em massa de supostos traficantes. Contudo, não são os grandes narcotraficantes, organizados e violentos, que são presos, mas sim os usuários de drogas e pequenos comerciantes. Assim, essas distorções ocorrem devido à discricionariedade tanto da polícia quanto das autoridades da justiça criminal.

Além disso, observa-se que, com o passar do tempo após a implementação da nova lei, houve um aumento no número de pessoas acusadas de tráfico e uma redução nas acusações por uso de entorpecentes. Assim, segundo Marcelo Campos, o sistema de justiça criminal tem rejeitado o encaminhamento de usuários para o sistema de saúde, priorizando a imposição de penas de prisão para esses indivíduos e trazendo a insegurança jurídica causa pela falta de critérios.

Então a questão gerada pela falta de critérios objetivos na distinção entre usuários e traficantes de drogas ressalta a necessidade de uma diferenciação clara e precisa entre os tipos penais da Lei 11.343/2006. Não cabe ao Poder Judiciário definir a intenção por trás da conduta para sua responsabilização e punição, uma vez que isso compromete os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

²⁴ CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 446

²⁵ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.159

²⁶ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.174.

Todavia, guardando relação com o que está sendo analisado na presente pesquisa, deve-se destacar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que votou acerca da descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal. Durante a exposição do seu voto, o eminente Ministro estabeleceu critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante, afirmando que:

É preciso estabelecer um critério por alguns motivos óbvios. O primeiro, naturalmente, é diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando que a sorte de um indivíduo fique ao sabor do policial ou do juiz ser mais liberal ou mais severo. O segundo, mais importante ainda, é que a inexistência de um parâmetro objetivo não é neutra. Ela produz um impacto discriminatório que é perceptível a olho nu e destacado por todas as pessoas que lidam com o problema: os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes.²⁷

No entanto, além das sábias palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, há também mais esforços na sociedade civil brasileira para que haja uma reforma na legislação antidrogas atual. A principal bandeira é a adoção de uns critérios objetivos, que permitam uma diferenciação clara entre os tipos penais da Lei 11.343/2006. Entende-se que não pode haver a possibilidade de repreender aquele que pratica o delito de porte de drogas para consumo pessoal com as sanções penais do crime de tráfico. Ademais, a forma como a Lei de Drogas está estruturada acaba gerando o encarceramento em massa que se vivencia.

Um desses esforços é o Recurso Extraordinário 635.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), trata da questão da aplicação da Lei de Drogas em relação à diferença entre o tráfico de drogas e o uso pessoal. O caso específico envolve a análise da necessidade de critérios objetivos para diferenciar usuários de drogas de traficantes, a fim de garantir a aplicação adequada da lei e evitar injustiças.

A decisão foi baseada em alguns argumentos como a conduta de portar maconha para uso pessoal não representa uma ameaça à saúde pública, mas sim à saúde do próprio usuário. E que o artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) contraria o princípio da intimidade e da vida privada. E frisou também que a criminalização do porte de maconha para consumo próprio viola direitos fundamentais.

A decisão do STF também enfatizou a importância de respeitar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, destacando que a caracterização de uma conduta como tráfico ou uso deve ser feita com base em critérios claros e objetivos, e não apenas na interpretação subjetiva das autoridades. O tribunal também abordou a questão do encarceramento em massa e suas

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Anotações para o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>.. Acesso em: 25 de setembro de 2024.p.12

implicações sociais, sugerindo que a falta de critérios bem definidos contribui para o aumento das prisões de indivíduos que, na realidade, são usuários.

O julgamento reforçou a necessidade de um enfoque mais equilibrado e justo na aplicação da lei, promovendo a despenalização do uso de drogas em pequenas quantidades e a adoção de políticas públicas voltadas para a saúde, em vez da punição.

Por fim, a análise da Nova Lei de Drogas destaca a urgência em estabelecer critérios objetivos para diferenciar traficantes de usuários, essencial para enfrentar o crescente problema do encarceramento em massa no Brasil.

Além disso, a ausência de diretrizes claras permite que a discricionariedade policial e judicial perpetue injustiças, resultando em penas desproporcionais. A pesquisa de Marcelo Campos, que indica que a maioria das prisões por tráfico envolve quantidades insignificantes de drogas, expõe a falha do sistema em distinguir entre uso pessoal e comércio ilícito. Essa situação não apenas agrava o encarceramento em massa, mas também desvia o enfoque necessário para tratar a dependência química como uma questão de saúde pública, e não de criminalização.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa perspectiva, ao afirmar que a conduta de portar drogas para uso pessoal não representa uma ameaça à sociedade, mas sim à saúde do usuário. O tribunal apontou que a aplicação da Lei de Drogas deve respeitar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, enfatizando a importância de critérios claros e objetivos na definição entre tráfico e uso. A proposta de despenalização e a priorização de políticas voltadas para a saúde, em vez da repressão penal, são fundamentais para a reforma do sistema.

Portanto, é imperativo que a sociedade civil se mobilize em prol de uma reforma legislativa que não só estabeleça diretrizes claras, mas que também reconheça a complexidade do fenômeno das drogas. Apenas assim será possível reduzir o encarceramento em massa e promover uma abordagem mais equitativa e eficaz em relação ao uso de substâncias, focando na reabilitação e na reintegração social dos usuários. Essa mudança não apenas garantiria a justiça social, mas também contribuiria para um sistema penal mais humano e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento da pesquisa ora desempenhada objetivou-se na análise do sistema penitenciário brasileiro e da Nova Lei de Drogas, e que evidencia a urgente necessidade de

reformulação das políticas públicas relacionadas ao encarceramento. A evidência de que a maioria das prisões por tráfico envolve pequenas quantidades de drogas ilustra a falha do sistema em abordar a questão de forma adequada, tratando a dependência química como um problema de saúde pública e não como uma questão criminal.

Ante ao que foi proposto, restou claro que no Brasil as faltas de critérios claros para distinguir usuários de traficantes resultam em um ciclo de injustiças e marginalização, impactando desproporcionalmente as populações vulneráveis.

Ademais, visto que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a necessidade de critérios objetivos que garantam a legalidade e a justiça na aplicação da lei. Portanto, é imperativo que a sociedade civil se mobilize em prol de uma reforma legislativa que promova a despenalização do uso de drogas e priorize políticas voltadas para a reabilitação e reintegração social. Apenas por meio de uma abordagem abrangente e humana será possível mitigar o encarceramento em massa, promover a dignidade dos indivíduos e construir um sistema penal mais justo e eficaz.

Por fim, como sugestão para futuros trabalhos, seriam interessantes o estudo e a pesquisa acerca dessa mudança pois garantiria a proteção dos direitos fundamentais, e também contribuirá para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. BRASIL. Lei de execução penal. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireitopenitenciarionobrasil>>. Acesso em: 3 de agosto de 2024.

BRAGA, Gabriela de Matas Soares. O impacto da nova Lei de Drogas no sistema carcerário brasileiro. Rio Grande do Sul, 2017. 31 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf. Acesso em: 05 març. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN 2021. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 03 de setembro de 2024.
BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: Acesso em: 13 de setembro de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Anotações para o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-annotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> . Acesso em: 25 de setembro de 2024.p.12

BORGES, Juliana. “Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios”. Blog da Boitempo, jun. 2017 Disponível em: Acesso em: 9 de abril de 2024
CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. A Crise Estrutural do Capital e o Encarceramento em Massa: O Caso Brasileiro. 2019. 165 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, UFPB, João Pessoa, 2019.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 08 de setembro. 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.159

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.174.

CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205.

CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 446

CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 447

CARVALHO, Marco Antonio et al. Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga. Estadão. 2019. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidadespolicia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>. Acesso em: 30 març.2024

LEAL, César Barros. Prisão – Crepúsculo de uma Era. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SAMPAIO, Karla. A Criminalidade e a Desigualdade Social.Jus.com.br, 2016. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social/328605993>> Acesso em: 04 de setembro. de 2024.

SEIBEL, Sérgio. A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-nasaude-publica> Acesso em: 21 de setembro de 2024.

VELASCO, Clara. D'AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago. AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>>.. Acesso em: 4 de agosto de 2024.